



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.003397/2006-00
Recurso n° 894.212 Voluntário
Acórdão n° 2201-01.499 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MILTON MENDES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, o que, no caso concreto, se deu de forma inequívoca, via AR. Não observância do artigo 33, do Decreto n. 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 17/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/04/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em

17/04/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 18/04/2012 por FRANCISCO A

SSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 19/04/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls.05/13), relativo ao IRPF, exercício 2005, tendo sido apurado crédito tributário no montante total de R\$19.001,97, incluído multa de ofício e juros de mora calculados até setembro de 2006.

O lançamento está assim justificado na notificação de lançamento da revisão eletrônica de sua declaração de ajuste anual (fls.06):

“FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:
* RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 1.798,10 .
* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 134,72 .
* CARNE-LEÃO PARA R\$ 1.292,70.”

Intimado via AR, em 27/04/2006 (fls.16), o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação (fls.01/03), alegando em síntese:

- Não foi cientificado pessoalmente do lançamento, do qual só tomou conhecimento no dia anterior ao vencimento do prazo para apresentar impugnação;
- Requer reabertura de prazo (15 dias) para apresentação de prova
- Quanto ao Carnê-Leão, ainda que faça mais de cinco anos, tem convicção de seu recolhimento à época própria.

Diante da total falta de provas apresentadas pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC por meio da sua 6ª Turma, acordaram, por unanimidade de votos, em considerar procedente o lançamento, no termos do Acórdão nº 07-20.545, de 15/07/2010, fls. 31/36.

Cientificado dessa decisão em 18/08/2010, (“AR” fls.36), apresentou Recurso Voluntário em 22/09/2010, fls.37/39, insurgindo-se preponderantemente apenas contra a omissão de rendimentos recebidos do INSS.

Conforme despacho exarado às fls.48, em seu recurso o contribuinte questiona apenas a omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no valor de R\$ 1.798,10.

Considerado assim, não recorrido o crédito relativo à glosa da dedução pleiteada a título de carnê-ledo, foi proposta a intimação do contribuinte para recolher o crédito tributário não recorrido (fls.48), sendo parte do crédito transferido para o processo nº 11516.004549/2010-60 (fls.49/54).

Cabe ainda ressaltar as considerações trazidas no despacho de fls.54:

“Considerando a data de ciência da decisão de Primeira Instância Administrativa, 18/08/2010 (fl.36), cabe observar que o prazo legal concedido ao interessado para a interposição de recurso voluntário encerrou-se em 17/09/2010.”

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.54 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

Conforme exposto no relatório, o contribuinte foi notificado da decisão da primeira instância em 18/08/2010 (fl.36), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia seguinte 19/08/2010, quinta-feira; contando-se dessa data, o prazo legal de 30 dias para oposição de Recurso Voluntário, extinguir-se-ia em 18/09/2010, sábado, passando para próximo dia útil, segunda-feira, dia 20/09/2010.

O contribuinte apresentou seu recurso apenas em 22/09/2010, portanto o mesmo é intempestivo e não deve ser conhecido.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Conselho:

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e informado na declaração de rendimentos, confirmada com a assinatura do recebedor. IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de Recebimento, há de se ratificar a perempção. Recurso negado.(Acórdão 104-22110, sessão dia 07/12/2006).

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e informado na declaração de rendimentos, confirmada pela assinatura do recebedor.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva, e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - PRORROGAÇÃO - Desde a publicação da Lei nº. 8.748, de 1993, não há previsão legal para prorrogação de prazo para apresentação de impugnação a créditos tributários de competência da Secretaria da Receita Federal, em nenhuma hipótese. Assim, inaceitável a justificativa de apresentação da impugnação fora do prazo legal, em razão de problemas de saúde do advogado, constituído pelo contribuinte, que o teriam impedido de exercer suas atividades profissionais. (Acórdão 104-22039, sessão dia 09/11/2006).”

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/04/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 18/04/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 19/04/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO